

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 218-A, DE 2016

(Do Sr. Mauro Pereira)

Regulamenta, nos termos do art. 146, III, b, as obrigações, o lançamento e o crédito do imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que trata o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015 no caso que especifica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a obrigação, o lançamento e o crédito do imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) de que trata o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outro Estado.

Parágrafo único. Para os propósitos desta Lei Complementar, os termos Estado, Estado de origem e Estado de destino abrangem também o Distrito Federal.

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador nas operações e prestações de serviço interestaduais de que trata esta Lei Complementar no momento:

I – da saída de mercadoria do estabelecimento do remetente;
ou

II – da utilização, pelo destinatário, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

Art. 3º O imposto nos casos previstos nos incisos I e II do art. 2º será apurado e recolhido pelo contribuinte nos mesmos períodos de apuração e prazos de recolhimento previstos na legislação do Estado de origem para as operações de circulação de mercadorias internas e para as utilizações de serviços internas.

Art. 4º O ICMS devido ao Estado de origem corresponde à aplicação, sobre a base de cálculo do imposto, da alíquota interestadual aplicável à operação de circulação ou prestação de serviços.

Art. 5º Também é devido ao Estado de origem a título de ICMS percentual correspondente à aplicação, sobre a base de cálculo do imposto, da alíquota interna vigente no Estado de destino na data do fato gerador, nos seguintes montantes:

I – sessenta por cento em 2016;

II – quarenta por cento em 2017;

III – vinte por cento em 2018.

Art. 6º A partir de 2019 não será mais devida a parcela apurada na forma do art. 5º deste artigo.

Art. 7º Observado o disposto no art. 6º, o ICMS devido ao Estado de destino equivale à diferença entre a aplicação, sobre a base de cálculo do imposto, de sua respectiva alíquota interna, e o montante devido ao Estado de destino apurado na forma dos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar.

Art. 8º O crédito relativo às operações e prestações de que trata esta Lei Complementar será deduzido do débito correspondente ao imposto devido ao Estado de origem, observado o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 9º Cabe ao Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, disponibilizar aplicativo que calcule o imposto sobre circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que trata o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 180 dias após essa data relativamente ao disposto em seu art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, representou importante avanço para o reequilíbrio do pacto federativo no tocante às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços em a consumidores

finais localizados em outros Estados ao promover a partilha do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações entre origem e destino.

O lado perverso da reforma constitucional foi o de que os Estados, ao promulgar o Convênio ICMS nº 152, de 11 de dezembro de 2015, estabeleceram que o imposto deve ser calculado a cada operação que destine bens ou serviços a contribuinte localizado em outro Estado.

Isso significa que a cada operação de venda, o empresário que a promove é obrigado a emitir um número sem precedentes de guias de pagamento para cumprir suas obrigações tanto em relação ao Fisco de seu próprio Estado, quanto em relação aos demais Fiscos.

Crescem a cada dia as reclamações de que os empresários, sobretudo os pequenos, deixam de ter seu foco no atendimento ao cliente para se preocuparem com obrigações tributárias em duplidade.

Por essa razão, estamos apresentando o presente Projeto de Lei Complementar a fim de que o lançamento do ICMS devido nas vendas a consumidor final localizado em outro Estado seja apurada em bases mensais e não mais a cada operação como se prevê hoje no Convênio.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

IV – (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

§ 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 87, DE 2015

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.....

.....

§ 2º.....

.....

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

- a) (revogada);
- b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
 - b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;
- " (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99:

"Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias desta.

Brasília, em 16 de abril de 2015.

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente
Senador JORGE VIANA
1º Vice-Presidente
Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice-Presidente
Senador VICENTINHO ALVES
1º Secretário
Senador ZEZE PERRELLA
2º Secretário
Senador GLADSON CAMELI
3º Secretário
Senadora ÂNGELA PORTELA
4ª Secretária

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente
Deputado WALDIR MARANHÃO
1º Vice-Presidente
Deputado GIACOBO
2º Vice-Presidente
Deputado BETO MANSUR
1º Secretário
Deputado FELIPE BORNIER
2º Secretário
Deputada MARA GABRILLI
3ª Secretária
Deputado ALEX CANZIANI
4º Secretário

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e com redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 29/12/2005*)

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

- I - produtos agropecuários;
- II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º (*Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 29/12/2005*)

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art. 20 e o *caput* deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4º (*Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

§ 5º (*Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

§ 6º (*Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

§ 7º (*Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

§ 8º (*Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que regulamenta a obrigação, o lançamento e o crédito do imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) de que trata o art. 155, § 2º,

incisos VII e VIII, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outro Estado.

O projeto considera como ocorrido o fato gerador nas operações e prestações de serviço interestaduais de que trata esta Lei Complementar no momento: i) da saída de mercadoria do estabelecimento do remetente; ou ii) da utilização, pelo destinatário, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

O imposto, tal como descrito acima será apurado e recolhido pelo contribuinte nos mesmos períodos de apuração e prazos de recolhimento previstos na legislação do Estado de origem para as operações de circulação de mercadorias internas e para as utilizações de serviços internas.

O ICMS devido ao Estado de origem corresponderá à aplicação, sobre a base de cálculo do imposto, da alíquota interestadual aplicável à operação de circulação ou prestação de serviços. Também será devido ao Estado de origem a título de ICMS percentual correspondente à aplicação, sobre a base de cálculo do imposto, da alíquota interna vigente no Estado de destino na data do fato gerador, nos seguintes montantes: i) sessenta por cento em 2016; ii) quarenta por cento em 2017; iii) vinte por cento em 2018 e, a partir de 2019, não mais será devido na forma supracitada.

De outra parte, o ICMS devido ao Estado de destino equivale à diferença entre a aplicação, sobre a base de cálculo do imposto, de sua respectiva alíquota interna, e o montante devido ao Estado de destino apurado na forma acima descrita, ao longo dos anos de 2016, 2017 e 2018.

Em relação ao crédito relativo às operações e prestações de que trata esta Lei Complementar será deduzido do débito correspondente ao imposto devido ao Estado de origem, observado o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

O projeto estabelece, ainda, que caberá ao CONFAZ disponibilizar aplicativo que calcule o ICMS com as disposições supramencionadas.

As disposições do projeto entrarão em vigor 180 dias após a sua transformação em lei.

Justifica o ilustre Autor que, apesar de a Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, ter representado importante avanço para o reequilíbrio do pacto federativo, ao promover a partilha do ICMS entre origem e destino, no tocante às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços a consumidores finais localizados em outros Estados, a regulamentação posterior e operacionalização trouxe grandes dificuldades para os contribuintes cumprirem as suas obrigações tributárias, especialmente para os pequenos empresários, que não possuem estrutura para atender a grande burocracia e complexidade dos mecanismos de recolhimento. Isto posto, sugere que o lançamento do ICMS devido sobre as vendas a consumidor final localizado em outro Estado seja apurado em bases mensais e não mais a cada operação como se prevê hoje no Convênio ICMS nº 152, de 11 de dezembro de 2015.

A matéria ainda será apreciada nas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto em análise deixa bem claro o seu objetivo na justificação do ilustre Autor. A regulamentação da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, promovida pelo Convênio ICMS nº 152, de 11 de dezembro de 2015, trouxe a obrigação de que o imposto deva ser calculado a cada operação que destine bens ou serviços a contribuinte localizado em outro Estado.

Assim, ao mesmo tempo em que se logrou avanços na direção de um maior equilíbrio federativo e um maior eficiência econômica na partilha do ICMS, através da crescente participação dos Estados de destino na arrecadação do imposto sobre vendas de bens e serviços destinados a consumidor final neles localizados, também se impingiu um grande fardo burocrático ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações tributárias.

Com efeito, a cada operação de venda, o empresário que a promove se vê obrigado a emitir um grande número de guias de pagamento para cumprir suas obrigações tanto em relação ao Fisco de seu próprio Estado, quanto em relação aos demais Fiscos.

Este custo para atendimento das obrigações acessórias se mostra especialmente prejudicial para os pequenos empresários, cujas atividades comerciais se dão com estruturas bem menos sofisticadas e onde um acúmulo de funções burocráticas pode desviar o foco e os recursos alocados na atividade econômica em si, trazendo dificuldades e riscos ainda maiores ao negócio.

Nesse sentido, a proposta em epígrafe sugere que o lançamento do ICMS devido sobre as vendas a consumidor final localizados em outro Estado se dê com uma apuração feita em bases mensais e não a cada operação. A nosso ver, isso reduziria o volume de obrigações acessórias, sem alterar o montante arrecadado a ser partilhado, nem o esquema de redução gradual do percentual para o Estado de origem estipulado pela Emenda Constitucional nº 87.

O mérito econômico da proposta é cristalino, uma vez que, sem alterar a lógica da partilha entre as unidades da Federação relativas às citadas operações, reduz os custos das empresas para o cumprimento das obrigações tributárias, particularmente em favor dos pequenos empresários, trazendo maior equidade e justiça ao sistema econômico.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 218, de 2016.**

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO E EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Em decorrência da discussão da matéria, na **redação proposta pelo Art. 3º** onde se lê:

“Art. 3º O imposto nos casos previstos nos incisos I e II do art. 2º será apurado e recolhido pelo contribuinte nos mesmos períodos de apuração e prazos de recolhimento previstos na legislação do Estado de origem para as operações de circulação de mercadorias internas e para as utilizações de serviços internas.”

Passa-se a ler:

“Art. 3º A parcela do imposto devida ao Estado de origem nos casos previstos nos incisos I e II do art. 2º será apurado e recolhido pelo contribuinte nos mesmos períodos de apuração e prazos de recolhimento previstos na legislação do Estado de origem para as operações de circulação de mercadorias internas e para as prestações de serviços internas e, em relação à parcela devida ao Estado de destino, o Conselho Nacional de Política Fazendária estabelecerá o período de apuração e o prazo para o seu recolhimento.”

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2016.

Deputado Júlio César
PSD/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei Complementar nº 218/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Jorge Côrte Real - Vice-Presidente, Helder Salomão, Hissa Abrahão, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Renato Molling, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Goulart, Herculano Passos, Júlio Cesar, Luiz Carlos Ramos, Luiz Nishimori e Marcelo Matos.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CDEICS AO PLP 218/2016

Regulamenta, nos termos do art. 146, III, b, as obrigações, o lançamento e o crédito do imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que trata o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015 no caso que especifica e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 218/2016 a seguinte redação:

“Art. 3º A parcela do imposto devida ao Estado de origem nos casos previstos nos incisos I e II do art. 2º será apurado e recolhido pelo contribuinte nos mesmos períodos de apuração e prazos de recolhimento previstos na legislação do Estado de origem para as operações de circulação de mercadorias internas e para as prestações de serviços internas e, em relação à parcela devida ao Estado de destino, o Conselho Nacional de Política Fazendária estabelecerá o período de apuração e o prazo para o seu recolhimento.”

Sala da Comissão, 2 de agosto de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO